

A(O) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES – ESTADO DE SANTA CATARINA.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2022 FMV

10/10/22

JURANDIR RANGHETTI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob nº de CNPJ Nº 29.857.871/0001-08, com sede na Rodovia BR 470, nº 4015, sala 01, Bairro Machados – Navegantes/SC – CEP 88.375-00, neste ato representado por seu sócio administrador **JURANDIR RANGHETTI**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 29/12/1966, empresário, portador da cédula de identidade nº 1804703, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 571.832.289-91, residente e domiciliado na Rua Paula Simone Leger, nº 53, Bairro Nossa Senhora de Fatima, Penha/SC, CEP 88.385-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 8.1.1 do presente edital c/c artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital em epígrafe, o que faz consoante razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação deve ser recebida e devidamente processada ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente quanto à sua tempestividade, consoante preconizado no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em

até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não ofizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, o Edital da referida Licitação, discorre o seguinte acerca do prazo para a impugnação:

8.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93).

À vista disso, qualquer recurso recebido até dois dias úteis da abertura deve ser recebido e processado, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não se coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

II. DA IMPUGNAÇÃO DO CERTAME

O objeto do presente edital consiste na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS, COM ESTRUTURA DE TRANSPORTE (GUINCHOS) PARA REMOÇÃO, RECOLHIMENTO, APREENSÃO, GUARDA, LEILÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS APREENDIDOS, REMOVIDOS E RECOLHIDOS, EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO OU DE ABANDONO NA VIA PÚBLICA, OU SOLICITAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS PERTENCENTES AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO, CONVENIADOS COM O MUNICÍPIO PARA O MESMO FIM, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE E CONFORME ANEXOS, ATRAVÉS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA E TRÂNSITO DE NAVEGANTE/SC.**

O edital prescreve que deverá regir-se, além do regramento atinente à modalidade eleita, conforme a Lei 8.666/93, Lei 8.987/95 e Lei Complementar nº 123/2006, com alterações posteriores, Lei 2.225/2009 e Decreto nº 207/2021.

Logo, ele deverá observar todos os requisitos necessários previstos na Lei de Licitações, sob pena de violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

Diante disso, o edital deve respeitar os dispositivos nos referidos instrumentos legais, fazendo repetir as exigências previstas naqueles diplomas, bem como não inserindo exigências não previstas ou diferente



dos mesmos. Destarte, o edital não pode ficar além ou aquém das normas em comento, mas ao seu lado, em conformidade com estas, para poder atingir os fins previstos, bem como respeitar os princípios regentes das licitações.

Deste modo, após ter lido o edital, foi possível ver divergências entre as Leis e o Edital, inconformidades e ilegalidades, bem como ausência de informações relevantes para o certame. Sucede-se que os apontamentos abaixo expostos demonstram as ilegalidades cometidas que afrontam as normas que regem os procedimentos licitatórios, como será amplamente exposto a seguir.

II.I. DA DIVERGÊNCIA ENTRE A FORMA DA CONTRATAÇÃO DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se que no preâmbulo do edital consta: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E (...), desta maneira, conclui-se que a administração está licitando uma **concessão de serviços** de operação de gestão de pátios. Contudo, na Minuta de Contrato (anexo V) e no próprio Termo de Referência (anexo VI), a contratação é tratada como uma **prestação de serviços**. Senão vejamos, respectivamente:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESPECIFICAÇÃO OPERACIONAL DO OBJETO

(...)

25.8 Após, iniciar-se-á a remoção do veículo, os seguintes procedimentos deverão ser executados pelo motorista/operador da empresa CONCESSIONÁRIA, além daqueles definidos pela CONCESSIONÁRIA:

(...)

l) A saída de qualquer veículo do depósito, sem a correspondente liberação de acordo com os critérios descritos anteriormente, será considerada falta gravíssima, passível das penalidades estabelecidas no contrato de prestação de serviço. Cabe à CONCESSIONÁRIA manter especial vigilância nos acessos ao depósito, evitando que veículos sejam retirados sem as devidas autorizações, mesmo que com emprego de força.

27. ESPECIFICAÇÃO OPERACIONAL DO OBJETO

(...)

27.8 Após, iniciar-se-á a remoção do veículo, os seguintes procedimentos deverão ser executados pelo motorista/operador da empresa CONCESSIONÁRIA, além daqueles definidos pela CONCESSIONÁRIA:

l) A saída de qualquer veículo do depósito, sem a correspondente liberação de acordo com os critérios descritos anteriormente, será considerada falta gravíssima, passível



das penalidades estabelecidas no contrato de prestação de serviço. Cabe à CONCESSIONÁRIA manter especial vigilância nos acessos ao depósito, evitando que veículos sejam retirados sem as devidas autorizações, mesmo que com emprego de força.

Evidente a confusão presente entre o modelo licitatório escolhido e as cláusulas acima transcritas, levando a crer que na realidade tratam-se de formas distintas de contratação.

Ademais, a prestação de serviço é o acordo pelo qual um dos contraentes se obriga, sem subordinação ou dependência, a realizar os serviços para o outro, com material próprio ou fornecido pelo contratante, mediante remuneração fornecida ou proporcional ao trabalho fornecido. Consoante o inciso II, do artigo 6º, da Lei Federal n.º 8.666 / 93, serviço é toda a atividade destinada fornecida de fonte de interesse para a administração.

Considerando tais conceitos, pode-se afirmar que a escolha para o objeto da licitação está correta? Independente da escolha optada pela administração, não pode o edital conter divergência em sua forma, pois, se assim o fizer, será nulo em sua essência!

O edital sendo nulo, deverá, com base no artigo 49 da Lei de Licitações aplicar a invalidação da licitação (anulação). Tal prática encontra-se abarcada nos princípios da legalidade e da autotutela. A Administração Pública não pode conviver com atos e procedimentos ilegais e por esta razão deve restaurar a legalidade, e isso é, anular o processo quando constatar vício que o torne nulo.

II.II. DA INEXISTÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO PELOS VEÍCULOS RETIRADOS DO ATUAL PÁTIO

No item 24, alínea “s” do Termo de Referência, resta disposto que a CONCESSIONÁRIA deverá:

“Promover, à suas expensas, a remoção para o pátio referido no termo, de todos os veículos depositados no atual pátio de depósito de veículos apreendidos em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do termo, por suas próprias expensas”.

No mesmo sentido, contudo, com prazo distinto, dispõe a cláusula vigésima segunda, item “o.2”. vejamos:

“o.2) Realizar a transferência dos veículos em posse da antiga Concessionária para o pátio desta Concessão, em até 90 (noventa) dias da assinatura do Contrato de Concessão e consequente Ordem de Serviço. Transferência a partir da qual a liberação, leilão e os valores cobrados passarão a ser de responsabilidade da nova Concessionária.”

Primeiramente, resta saber, qual dos prazos devem ser considerados? 30 ou 90 dias?

Por conseguinte, cumpre ressaltar que tal obrigação fora simplesmente imposta a licitante vencedora,



POINT CAR AUTO SOCORRO LTDA

sem menção nenhuma no que se refere ao pagamento dos valores pertencentes à concessionária atual, pelos serviços prestados até o momento.

Cabe frisar que consta no presente edital que a atual concessionária possui 1.122 (um mil cento e vinte e dois) veículos atualmente em seu pátio, os quais deverão ser transferidos para a nova concessionária. Trata-se de centenas de veículos que hoje estão sendo guardados pela atual concessionária, e que em uma eventual transferência de pátios não terão seus valores de guincho e diárias quitados para com a atual concessionária.

A atual concessionária não pode sair prejudicada nesse sentido! Entre essa quantidade de veículos, existem diversos veículos que estão sendo guardados a mais de anos. De que maneira ela obterá a contraprestação que lhe é devida se estes saírem de sua guarda e depósito, sem nenhum prazo ou modo de pagamento definido no que se refere a essa contraprestação?

Assim, existe a necessidade de que a administração demonstre de que maneira serão pagos à atual concessionária esses valores, já que restou estabelecido que o licitante vencedor irá realizar a retirada dos veículos em 30/90 dias após a assinatura do termo.

Consoante a este entendimento, pleitea-se a reforma de referida cláusula, para fazer constar expressamente como se dará o pagamento dos serviços prestados quando da eventual modificação de pátio concessionário.

II.III. DA DIVERGÊNCIA DE PRAZOS PARA HASTA PÚBLICA

Acerca do prazo para que os veículos apreendidos sejam levados à hasta pública, discorre a minuta do contrato (anexo V) que:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO LEILÃO

14. 1 - Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que já se encontrarem nos depósitos há mais de 60 (sessenta) dias serão levados a hasta pública pelo DETRAN/SC ou outro órgão de trânsito conveniado para este fim.

Do mesmo modo, a cláusula 2.9 e 15.1 do termo de referência (anexo vi) discorrem identicamente:

2.9 – 15.1 – Os veículos, sucatas e materiais inservíveis de bens automotores que já se encontrarem nos depósitos há mais de 60 (sessenta) dias serão levados a hasta pública pelo DETRAN/SC ou outro órgão de trânsito conveniado para este fim.

Contudo, ao analisarmos a Lei 2225 DE 23 DE OUTUBRO DE 2009, anexa ao presente edital, verifica-se que o referido prazo na realidade é de 90 (noventa) dias, e não 60 (sessenta), conforme disposto no edital. Senão vejamos:

Art. 7º - Após decorrido o prazo regulamentar de 90 (noventa) dias, os veículos apreendidos e removidos,



não reclamados por seus proprietários, serão levados a hasta pública pelo Poder Público Municipal, deduzido-se do valor arrecadado os débitos referentes a multas, tributos, encargos legais e débitos com estacionamento e remoção, e o restante, se houver, depositado na conta do ex-proprietário, na forma do artigo 328 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro.

Visto que tais cláusulas vão contra a disposição legal, requer-se a reformulação das mesmas para que fiquem em consonância com a legislação vigente, ou, que a Administração indique em que eventual legislação tal prazo fora baseado, para que se justifique a utilização do mesmo.

II.IV. DA DIVERGÊNCIA DE HORÁRIOS PARA LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS DO DEPÓSITO/PÁTIO

Dispõe a letra “m” da cláusula vigésima quinta do contrato (anexo V) e termo de referencia (anexo VI), que:

“m) O horário para liberação documental dos veículos, por parte da Coordenadoria de Trânsito e órgãos conveniados, obedecerá ao horário de seu expediente. Quanto à retirada de veículos do depósito, será das 9h00min às 12h00min das 14h00min até 18h00min nos dias úteis. Estes horários poderão ser modificados, em caráter excepcional, havendo interesse público.”

Referido horário vai contra outros dispostos no edital e seus anexos, referente as mesmas situações. Vejamos:

9.4 Os serviços de atendimento e liberação deverão ser prestados/executados ao público usuário do serviço de remoção de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas;

(...)

7.10.3 Oferecer atendimento ao público usuário do serviço de remoção de segunda a sexta-feira das 08:00 às 18:00 horas.

Além das citadas acima, existem outras cláusulas que versam no mesmo sentido ao longo dos anexos do edital. Sendo assim, requer-se a padronização dos referidos horários, para que a licitante vencedora possa seguir determinado horário estabelecido.

II.V. DA DIVERGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO AO QUADRO DE DEMANDA DE SERVIÇOS

De acordo com o levantamento realizado por esta Secretaria, a expectativa mensal de remoções da Concessionária será de:



POINT CAR AUTO SOCORRO LTDA

Veículo removido	Quantidade
Bicicleta, charrete, carroça, entre outros	0,50
Ciclomotor, motoneta, motocileta, entre outros	20,00
Automóveis, embarcações, reboques e veículos leves	26,17
Utilitários, caminhonetes, camionetas e veículos médios	3,00
Caminhões, ônibus, motor-casa e veículos pesados	1,33
TOTAL	51,00

Ocorre que os veículos grifados constantes no quadro acima, não deveriam constar no referido quadro, tampouco serem computados no cálculo de previsão de serviços! Conforme a própria legislação que rege o edital preve - LEI Nº 2225 DE 23 DE OUTUBRO DE 2009, os veículos em questão não devem ser recebidos/removidos.

Vejamos o Art. 3º da referida lei, incisos III e X:

“III - Receber todo e qualquer veículo, assim classificados no artigo 96 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro) quando legalmente apreendidos e retirados de circulação pelos agentes da autoridade de trânsito, exceto aqueles de tração animal;

X - Dispor de veículos apropriados, em condições de promover a remoção de qualquer tipo de veículos, assim classificados no artigo 96 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), exceto aqueles de tração animal, por infração à legislação de trânsito;”

Do mesmo modo fora disposto no termo de referência anexo ao edital:

“u) Receber todo e qualquer veículo, conforme classificação constante do Código Nacional de Trânsito, quando devidamente apreendidos, removidos ou retirados de circulação pelos Agentes Fiscalizadores de Trânsito, exceto aqueles de tração animal.”

Em vista disso, indaga-se à Administração Pública: deve o licitante vencedor receber veículos de tração animal, ou não?

II.VI. DO IRRISÓRIO LUCRO PROJETADO

Ao analisarmos o Anexo C – Planilha de Composição de Custos, mais especificamente o item “Operação Mensal do Pátio”, é possível verificar que os valores contidos nas projeções de preços não se demonstram lucrativos frente a prestação de serviço que será realizada.

É cediço que tais valores são uma “projeção” da demanda real, que por óbvio, não tem como ser definida de antemão. Contudo, os gastos mensais do pátio já são de conhecimento do licitante e devem ser levados

POINT CAR AUTO SOCORRO LTDA

em consideração, afim de se demonstrar viável participar da presente licitação.

Pegando por base o valor mencionado no referido Anexo, no que concerne ao aluguel mensal, é necessário destacar que tal valor foge totalmente da realidade vivenciada no mercado atual. O impugnante, atual concessionário, paga hoje de aluguel mensal o valor de R\$ 11.642,22 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Se analisarmos o valor considerado no Anexo, e o realmente pago pelo impugnante, a diferença por si só, extinguiria o lucro obtido na projeção do mesmo anexo. Vejamos um cálculo simples para melhor exemplificar.

Lucro líquido mensal projetado – R\$ 2.471,46

Valor aluguel mensal projetado – R\$ 7.800,00

Valor aluguel real praticado – R\$ 11.642,00

Diferença somente em relação ao aluguel – R\$ 3.842,00

Nessa breve análise, percebe-se que além de anular totalmente com o lucro previsto, a empresa concessionária sairia no prejuízo, no negativo, e estaria na realidade “pagando para trabalhar”.

Com efeito, a garantia aos participantes do certame licitatório e de um regramento que assegure certeza e previsibilidade da atuação estatal, circunstância que gera confiança e certeza jurídica pelos interessados, são elementos necessários para a iniciativa privada analisar e calcular os riscos de atuar neste segmento mercadológico, pois, diante da incerteza de retorno do capital e remuneração adequada (lucro), corre-se o risco de não ser acudido o chamado da Administração Pública, restando prejudicado o interesse público almejado com a colaboração particular.

Neste sentido, Fernando Vernalha discorre acerca da terceirização que:

“A Administração não transfere, como regra, os riscos de exploração do negócio ao contratado terceirizado. Sequer lhe transfere um negócio ou empreendimento em si, mas apenas lhe toma certos serviços ou atividades materiais auxiliares ao desenvolvimento de sua atividade-fim”.

Destarte, para que possa se demonstrar viável referida licitação, devem tais custos e valores de contrapestações serem reconsiderados, caso contrário, a empresa licitante vencedora, em poucos meses acabará tendo de entrar com um pedido de reequilíbrio econômico financeiro, por não conseguir sustentar a prestação dessa forma hoje apresentada.

II.VII. DO PERCENTUAL DE OUTORGA E ALTERAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA

Considerando todo exposto no tópico anterior, é possível notar que um dos fatos que influencia diretamente o lucro líquido obtido pelo licitante vencedor é a outorga onerosa estabelecida em favor da prefeitura municipal, a qual restou estabelecida que deverá ser de no mínimo 5% (cinco por cento).

Referida forma de julgamento “Maior outorga” onera excessivamente o trabalho da licitante vencedora, pois diminui ainda mais seu lucro mensal, que como visto, já será baixo. O artigo 48, inciso II, da Lei nº

8.666/93 Lei XXX, discorre acerca da inexequibilidade das propostas, a qual é evidente no presente caso, independente de quem for a licitante vencedora, visto que o lucro projetado é irrisório frente a todos gastos suportados.

Requer-se nesse sentido que a Administração Pública analise uma possível alteração da modalidade de licitação aplicada, para que possa se tornar mais benéfica e vantajosa para os licitantes, garantindo assim um retorno do capital e uma remuneração adequada ao vencedor. Sugere-se por exemplo a substituição da outorga mensal, pela aplicação de uma outorga única, paga no início da execução do contrato.

III. REQUERIMENTO FINAL

Considerando todo exposto e seus fundamentos, conclui-se pela necessidade da imediata suspensão do certame para análise da fundamentação da presente impugnação e, ainda final, pugna-se pelo provimento da impugnação para determinar a retificação do vigente edital nos pontos acima manifestados.

Requer, portanto, o deferimento do pedido para suspender de imediato o certame e ao final a procedência da impugnação para determinar a correção do edital nos pontos acima explanados, bem como, sua republicação nos termos do art. 21, §4º da Lei 8.666/93, pois todos os pontos levantados na impugnação influenciam diretamente a formulação das propostas de preços.

Requer, ainda, na hipótese de improcedência da impugnação, a remessa para a autoridade imediatamente superior para reanalisar a matéria.

Navegantes-SC, 10 de outubro de 2022



JURANDIR RANGHETTI LTDA
CNPJ Nº 29.857.871/0001-08